**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE BRIGADAS DE INCÊNDIO EM EDIFICAÇÕES ( LEI Nº 4.204 DE 5 DE JANEIRO DE 2008)**

*24/06/2010*

***Esta Lei foi revogada pela Lei nº 4.230, de 2008.******LEI Nº 4.204, DE 5 DE SETEMBRO DE 2008*** *(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)*

***Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de brigadas de incêndio em edificações, atividades e eventos, cria a taxa de credenciamento de empresas de formação e prestação de serviços de bombeiro particular, e dá outras providências.***

*O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:****Art. 1º****A brigada de incêndio é um grupo de pessoas devidamente capacitadas, denominadas de bombeiros particulares (brigadistas), organizadas e treinadas para atuar na prevenção de incêndios, abandono e combate a princípios de incêndio, para prestar primeiros-socorros em locais ou áreas preestabelecidas e para acionar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em caso de sinistro:  
I – bombeiro civil: profissional qualificado e capacitado para prestar serviços na área de combate e prevenção a incêndio e pânico, devidamente formado por empresa credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;  
II – brigada de bombeiros civis: grupo organizado de bombeiros civis, treinado e capacitado para atuar na área de segurança contra incêndio e pânico;  
III – chefe de brigada: técnico em segurança do trabalho com especialização em combate e prevenção a incêndio, pessoa com autoridade para comandar, orientar e fiscalizar a atuação dos bombeiros civis de incêndio;  
IV – supervisor de brigada: engenheiro de segurança do trabalho, autoridade responsável pela prevenção, organização, coordenação, formação, treinamento e supervisão das atividades do chefe de brigada.  
Parágrafo único. O bombeiro particular (brigadista) é a pessoa formada por empresa credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.****Art. 2º****As empresas de formação e de prestação de serviços de bombeiro particular (brigadista) devem obrigatoriamente ser credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.****Art. 3º****Fica instituída a taxa pela prestação dos serviços de credenciamento, conforme Anexo Único desta Lei.  
Parágrafo único. A receita auferida com as taxas prevista no caput será destinada ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com a finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico.****Art. 4º****É obrigatória a presença da brigada de incêndio nas seguintes edificações:  
I – residenciais transitórias;  
II – hospitalares e clínicas;  
III – escolares;  
IV – comerciais, escritórios e públicas;  
V – centros comerciais (shopping centers) e supermercados;  
VI – industriais;  
VII – depósitos, parque de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos.  
Parágrafo único. É também obrigatória a presença da brigada de incêndio em atividades e eventos com concentração de público.****Art. 5º****Ficam os administradores de centros comerciais (shopping centers) e os proprietários, possuidores e responsáveis pelas edificações descritas nos incisos do art. 4º desta Lei obrigados a manter o quantitativo mínimo de bombeiro particular (brigadista), a seguir definido:  
I – em edificações residenciais transitórias, hospitais, clínicas, escritórios, edificações públicas e comerciais, 2 (dois) bombeiros particulares (brigadistas) para até 4 (quatro) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000m2 (dez mil metros quadrados):  
a) se a área somada dos 4 (quatro) pavimentos exceder a área estabelecida por este inciso, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);  
b) a cada 4 (quatro) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;  
c) a cada 10.000m2 (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);  
II – em centros comerciais (shopping centers) e edificações escolares, 2 (dois) bombeiros particulares para até 3 (três) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000m2 (dez mil metros quadrados):  
a) se a área somada dos 3 (três) pavimentos exceder a área estabelecida neste inciso, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);  
b) a cada 3 (três) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;  
c) a cada 10.000m2 (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);  
III – em supermercados, 2 (dois) bombeiros particulares (brigadistas) para edificações com área de 10.000m2 (dez mil metros quadrados) a 15.000m2 (quinze mil metros quadrados) ou para cada 2 (dois) pavimentos que não excedam a área somada de 15.000m2 (quinze mil metros quadrados); a cada 15.000m2 (quinze mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas).  
§ 1º Nos casos dos incisos VI e VII e do parágrafo único do artigo anterior, o quantitativo mínimo de bombeiro civil será definido em norma técnica expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.  
§ 2º Se a edificação possuir duas ou mais características, o dimensionamento deverá ser feito para cada característica individualmente; se a edificação possuir mais de uma destinação e uma ou mais possuir área inferior a 10.000m2 (dez mil metros quadrados), esta será avaliada pela destinação de maior área.  
§ 3º Deverá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas).****Art. 6º****A critério técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, poderá ser aumentado o número de bombeiros particulares (brigadistas) nas edificações de que trata esta Lei.****Art. 7º****O descumprimento do quantitativo mínimo previsto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções, nesta ordem:  
I – advertência;  
II – multa de R$1.000,00 (mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais);  
III – interdição da edificação ou do estabelecimento.  
§ 1º A interdição da edificação ou do estabelecimento será precedida de notificação com prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias para regularização do quantitativo mínimo previsto nesta Lei.  
§ 2º A reabertura da edificação ou a retomada das atividades dependerão da comprovação do atendimento ao quantitativo mínimo previsto nesta Lei.****Art. 8º****O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, responsável pela fiscalização das edificações e dos estabelecimentos indicados na presente Lei, notificará a Secretaria de Estado da Fazenda para aplicação das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.****Art. 9º****Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.****Art. 10.****Revogam-se as disposições em contrário.*

*Brasília, 5 de setembro de 2008  
120º da República e 49º de Brasília****JOSÉ ROBERTO ARRUDA***

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 10/9/2008.****ANEXO ÚNICO******TABELA DE TAXAS***

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | SITUAÇÃO | R$ |
| 1 | Vistoria das instalações de empresas de formação ou de serviço de brigada de incêndio e brigadistas ou de empresa que mantenha brigada própria | 150,00 |
| 2 | Vistoria de Campo de Treinamento | 200,00 |
| 3 | Emissão do Certificado de Credenciamento | 500,00 |
| 4 | Alteração de Atos Constitutivos da empresa | 440,00 |
| 5 | Autorizações pertinentes ao Credenciamento | 150,00 |
| 6 | Registro de Certificado de Brigadistas profissionais | 100,00 |
| 7 | Registro de Instrutores | 250,00 |